



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Vara Única da
Comarca de Papanduva

Rua Simeão Alves de Almeida, 411 - Bairro: Centro - CEP: 89370-000 - Fone: (47)3130-8450
- Email: papanduva.unica@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001579-
10.2020.8.24.0047/SC**

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento do Juizado Especial Cível, proposta por ----- em face de -----, por meio da qual o autor pleiteia o recebimento de reparação por danos morais.

Assim a inicial narrou o fato constitutivo do direito do autor:

O Autor, no dia 31 de março de 2020, estava na fila de atendimento preferencial dos Correios na Cidade de Monte Castelo - SC, sendo que quando foi atendido, a Requerida ofendeu o Requerente, dizendo na frente de todos que ali encontravam-se, que o Requerente era desumano, abusado, que haviam idosos na fila e ele passou na frente de todos para ser atendido, sendo que ele não tinha esse direito, promovendo xingamentos dos mais diversos

Ocorre que, o Requerente possui necessidades especiais, utiliza uma prótese na perna, portanto, pode utilizar sim a fila preferencial.

Após ter sido citada e apresentar contestação, a requerida mudou-se sem informar novo endereço, como se vê da certidão do evento 60, o que implicou a ausência de sua intimação pessoal e o não comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

A intimação considera-se recebida, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Assim, a ausência da requerida na audiência de instrução e julgamento faz com que se repute verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 20 da mesma lei.

Registro que a pretensão deduzida (recebimento de indenização) tem natureza patrimonial e disponível, bem como nada consta dos autos que permita formar convicção em sentido contrário ao narrado na inicial.

Sendo reputados verdadeiros os fatos narrados pelo autor, verifica-se que o ocorrido de fato caracteriza dano moral, ainda que de extensão não tão significativa, considerando que a ré afirmou, em frente às demais pessoas que estavam no local, que o autor seria "desumano", o que caracteriza ofensa a direito da personalidade, mais especificamente à honra.

Por consequência, deve a ré ser condenada a reparar o dano causado ao autor, em valor que compense o dano sofrido e, ao mesmo tempo, não enseje o enriquecimento sem causa.

Para tanto, o valor de R\$ 3.000,00 pleiteado na inicial afigura-se adequado a reparar o dano, pois proporcional à repercussão do ocorrido.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação por danos morais, atualizados pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do fato.

Sem despesas processuais e honorários advocatícios, conforme arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desnecessária a intimação pessoal da ré revel sem representação nos autos.

À vista dos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, caso seja(m) interposto(s) recurso(s) inominado contra esta sentença, desde já o(s) recebo, no efeito devolutivo, desde que preenchidos os requisitos legais (arts. 41, § 2º e 42 e seguintes, todos da Lei n. 9.099/95), os quais serão observados pelo Cartório.

A parte recorrida deve ser intimada para apresentar contrarrazões e, a seguir, com estas ou decorrido o prazo, os autos devem seguir com as homenagens de praxe à Turma Recursal.

Transitado em julgado, proceda-se ao arquivamento, com os registros de praxe.

Documento eletrônico assinado por **TIAGO LOUREIRO ANDRADE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310052464513v4** e do código CRC **99a50961**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TIAGO LOUREIRO ANDRADE Data e Hora: 4/12/2023, às 10:28:48

5001579-10.2020.8.24.0047

310052464513 .V4